

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (Art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal).

URGENTE!

MEDIDA CAUTELAR

19 entidades representantes da sociedade, componentes da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social e da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos do Trabalhador, a seguir qualificadas, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 102, §1°, da Constituição Federal, e na Lei9.882/99, em razão do grave e iminente risco de colapso do sistema constitucional do Estado Brasileiro, apresentar:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de concessão de medida cautelar

Contra os atos políticos, abaixo descriminados, emanados pelo Estado Brasileiro, nesta oportunidade representado pelo Presidente da República em exercício, Dr. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, pelo Presidente do Senado Federal, Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e pelo Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Sr. RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, cuja defesa será realizada pela Procuradoria Geral da República e pelas Procuradorias Gerais das casas Legislativas.



Sumário

l.	Q	UALIFICAÇÃO DAS PARTES3
II.	D.	A ADMISSIBILIDADE DA ADPF7
-	TF	PRELIMINAR: DISTINÇÃO DE OBJETO E PEDIDOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO NOS R.E. 537.610, 537.668 e 596.72410
В	3.	PRELIMINAR DE CABIMENTO DA ADPF
C		DIREITOS SOCIAIS COMO PRECEITO FUNDAMENTAL
D S	-	DA INSTAURAÇÃO DO ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAIS PELA D.R.U. NO EMA DE SEGURIDADE SOCIAL19
III. CAF	RAC	DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: TRIBUTOS COM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA – TERÍSTICA PRECÍPUA CONSTITUCIONAL23
IV.		RAZÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE ARGUIÇÃO26
А	۱.	TESES DOS DEFENSORES DO DÉFICIT E DO SUPERAVIT29
B F	-	PREJUÍZOS ATUARIAIS CAUSADOS PELAS POLÍTICAS DE RENÚNCIAS E ISENÇÕES AIS E PELA DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA29
C		SUPERÁVIT ACUMULADO31
v. DĺV		A FALÁCIA DA DÍVIDA PÚBLICA: ORIGEM DA DÍVIDA, PAGAMENTO DE "JUROS" DA A PÚBLICA E A NÃO AMORTIZAÇÃO (JUROS SOBRE JUROS)34
A	۱.	BREVE HISTÓRICO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL
B		A DRU TEM APROFUNDADO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ÁREAS SOCIAIS PARA STEMA DA DÍVIDA41
C		DETERIORAÇÃO DOS ÍNDICES SOCIAIS
D).	INEFICÁCIA DA DRU E CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA DÍVIDA
Ε		PRIVILÉGIO DA DÍVIDA E ESCANDALOSO LUCRO DOS BANCOS45
F	•	CONTRADIÇÃO: EXISTE "DÉFICIT"?
C	J.	CONCLUSÃO SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA
VI. PEC	. 14	DO COLAPSO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E SUA CORRELAÇÃO COM AS PEC 87/2015, 3/2015 E PEC 31/201649
A	۱.	A PEC DA MORTE
В	.	COLAPSO DO SUS
VII.		DA MEDIDA CAUTELAR51
VIII.	•	DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE PERITOS. 52
IX.		PEDIDO DEFINITIVO54



I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG, inscrita no CNPJ sob o n° 33.683.202/0001-34, com sede no endereço SMPW, QUADRA 01, CONJUNTO 01, LOTE 02, NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 71.735-102, e-mail: contag@contag.org.br, telefones: (61) 2102-2288, neste ato representada por seu Presidente, ALBERTO ERCÍLIO BROCH, brasileiro, casado, agricultor familiar, inscrito no CPF/MF sob o n° 310.482.206-34, portador do RG n° 9001858886 – SJTC/RS;

INTERSINDICAL CENTRAL DA CLASSE TRABALHADORA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.937.429/0001-17, com sede no endereço RUA RIACHUELO 122, SÃO PAULO/SP – CEP: 01.007-000, e-mail: intersindical.central@gmail.com, telefones: (11) 3105-5510, neste ato representada por seu Secretário Geral, EDSON CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.253.248-43, portador do RG nº 19808939-9 SSP/SP;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT – CNTSS/CUT, inscrita no CNPJ sob o n. 04.981.307/0001-71, com sede em São Paulo, na Rua Caetano Pinto, n. 575, e subsede na SBN – quadra 2 Bloco F Edifício Via Capital, sala 1301, CEP 70040-020, em Brasília/DF, e-mail: diretoria@cntsscut.org.br, df@cntsscut.org.br telefones: (11)33303650, neste ato representado por seu Presidente SANDRO ALEX DE OLIVEIRA CEZAR, brasileiro, servidor público federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.609.347-14, portador da carteira de identidade nº 094.981.107 SSP/RJ;

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FENASPS, inscrita no CNPJ sob o n° 78640026/0001-91, com sede no endereço SETOR DE DIVERSÕES SUL (SDS), ED. VENÂNCIO V, LOJA 44/52, TÉRREO, ASA SUL, BRASÍLI/DF – CEP: 70.393-904, e-mail: fenasps@fenasps.org.br, telefones: (61) 3226-7214, neste ato



representada, na forma de seus estatutos pela Sra. **JAQUELINE MENDES DE GUSMÃO**, brasileira, divorciada, servidora pública federal, inscrita no CPF/MF sob o n° 354.198.659-04, portadora da cédula de identidade RG sob o n° 19058417, expedida pela SSP/PR;

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS

E IDOSOS – COBAP, inscrita no CNPJ sob o n. 91.340.141/0001-09, com sede na SRS 507 SUL, BLOCO A, N° 61 – ASA SUL – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.351-510, e-mail: cobap@cobap.org.br, telefones: (61) 3326-3168, neste ato representado por seu Presidente **WARLEY MARTINS GONÇALLES**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n° 784.644.478-68, portador da carteira de identidade n° 1056788 SSP/SP;

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 03.363.693/0001-00, com sede na SBN QD. 01, BLOCO H, ED. ANFIP – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.040-907, e-mail: jurídico@anfip.org.br, telefones: (61) 3251-8100, neste ato representado por seu Presidente VILSON ANTONIO ROMERO, brasileiro, solteiro, auditor fiscal da Receita Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.802.210-20, portador da carteira de identidade nº 1000524759 SSP/RS;

FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL E TRIBUTÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.221.064/0001-73, com sede no endereço SBN QUADRA o1 BLOCO H ED. ANFIP SALA 45 – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.040-907, e-mail: fundação@anfip.org.br, telefones: (61) 3326-0676, neste ato representada por sua presidente **MARIA INEZ RESENDE DOS SANTOS MARANHÃO**, brasileira, casada, auditora fiscal da Receita federal do Brasil, inscrita no CPF/MF sob o nº 218.445.771-04, portadora do RG nº 879.680 DGPC/GO;

SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, inscrito sob o CNPJ sob o nº 03.657.699/0001-55, com sede no endereço SDS, ED. BARACAT, 1º ANDAR, ANEXO, SALAS 1/11, neste ato representado por seu Presidente CLÁUDIO MARCIO OLIVEIRA



DAMACENO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 629.760.525-49, portador da carteira de identidade nº 374.509.999 SSP/BA;

INSTITUTO MOSAP – MOVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, inscrito no CNPJ sob o nº 03386490001/92, com sede no endereço SCLN 102, BLOCO "C", SALA 106, BRASÍLIA/DF – CEP: 70.722-530, e-mail: mosap.instituto@gmail.com, telefones: (61) 3963 – 6384, neste ato representado por seu Presidente EDISON GUILHERME HAUBERT, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.477.410-00, portador da OAB/DF – 2.151;

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO -

SINAIT, inscrita sob o CNPJ sob o n° 03.657.939/0001-11 com sede no endereço SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE N° 85, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, SALAS 401 A 409, BRASÍLIA/DF – CEP: 70.711-902, e-mail: marciamarques@sinait.org.br, telefones: (61) 3328 – 0875, neste ato representado por seu presidente **CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO,** brasileiro, solteiro, Servidor Público, inscrito no CPF/MF sob o n° 032.753.094-47, portador do RG 5.464.192, SSP/PE;

ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.537.204/0001-45, com sede no endereço SAS, QUADRA 5, LOTE 7, BLOCO N, 1º ANDAR - CEP: 70.070-939, EDIFÍCIO OAB, BRASÍLIA/DF, e-mail: auditoriacidadã@gmail.com, telefones: (61) 2193-9731, neste ato representada por Maria Lúcia Fattorelli Carneiro, brasileira, divorciada, auditora fiscal da RFB aposentada, inscrita no CPF sob o nº 428.566.556-53, portadora do RG 575.880 SSP/DF;

ASSIBGE SINDICATO NACIONAL, inscrita no CNPJ sob o n° 59.954.388/0005-36, com sede no endereço AV. PRESIDENTE WILSON, 210, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030.021, e-mail: assibge-sn@uol.com.br, telefones: (21) 3515-5157, neste ato representada por seu diretor **MARLENE RÊGO MOREIRA,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n° 292.883.553-91, portadora do RG n° 17258993-2;



ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

inscrita no CNPJ sob o n° 04.638.810/0001-29, com sede no endereço RUA RAUL MACHADO, N° 139, FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA, CEP: 88.020.610, e-mail: aprasc@aprasc.org.br, telefones: (48) 3223-2241 / (48) 3039-0609, neste ato representada por seu presidente **EDSON GARCIA FORTUNA**, brasileiro, casado, Policial Militar, inscrito no CPF/MF sob o n° 707.699.159-49, portador do RG n° 5086874 SSP/SC;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO ATENÇÃO E AMPARO À

SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o n° 24585372/0001-95, com sede no endereço RUA DA LAPA, 145, SOBRADO, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.021-180, e-mail: movimentochegadedescaso@gmail.com, telefones: (21) 97101-5950, neste ato representada por **LEANDRO NASCIMENTO FARIAS**, brasileiro, solteiro, farmacêutico, inscrito no CPF/MF sob o n° 122590237-11, portador do RG n° 13368983-6 SSP/RJ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS, DISTRIBUIDORAS E PRODUTORAS DE FILMES E VÍDEOS CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEECERGS, inscrita no CNPJ sob o nº 01423705/0001-84, com sede no endereço RUA VIG. JOSÉ INÁCIO, 371 – SALA 2113, GALERIA ROSÁRIO EM PORTO ALEGRE/RS – CEP: 90.020-100, telefones: (51) 3112-5857, neste ato representada por seu presidente JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS, brasileiro, solteiro, operador cinematográfico, inscrito no CPF/MF sob o nº 23854740000, portador do RG nº 1009164797 SSP/RS;

SINDICATO FEDERAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO, inscrito no CNPJ sob o nº 61.053.070/001-00 com sede no endereço SCS, QUADRA 1, BLOCO G, SALA 401, ED. BARACAT, ASA SUL, BRASÍLIA/DF – CEP: 70.340-00, e-mail: nacional@sinal.org.br, telefones: (61) 3322-8208, neste ato representada por seu Presidente DARO MARCOS PIFFER, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.929.938-58, portador do RG nº 7.778.998 SSP/SP;



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDPREVS/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 78.267.143/0001-51, com sede na Rua Angelo La Porta nº 85, Centro – Florianópolis/SC, CEP: 88.020-600, e-mail: sindprevs@sindprevs-sc.org.br, telefones: (48) 3224-7899, neste ato representado por seu Presidente LUCIANO WOFFENBUTTEL VERAS, brasileiro, divorciado, servidor público federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.589.159-15, portador da carteira de identidade nº 23043326 SSP/SC;

SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO DISTRITO FEDERAL, inscrito no CNPJ sob o n. 00.432.633/0001-79, com sede na SCS QD. 04, BLOCO A, SALA 203 – ASA SUL – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.300-907, e-mail: atendimento.sindeconf@gmail.com, telefones: (61) 3225-5482, neste ato representado por seu Presidente FLAUZINO ANTUNES NETO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o n° 265.586.238-46, portador da carteira de identidade n° 13643907 SSP/SP;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o n. 62.599.253/0001-80, com sede na AVENIDA IPIRANGA 318, BLOCO A, 7° ANDAR – CENTRO – SÃO PAULO/SP, CEP: 01.046-010, e-mail: federação.cultural@terra.com.br, telefones: (11) 3151-2899, neste ato representado por seu Presidente NERI EMILIO STEIN, brasileiro, casado, assistente editorial, inscrito no CPF/MF sob o n° 385.291.149-49, portador da carteira de identidade n° 24414836 SSP/SP;

II. DA ADMISSIBILIDADE DA ADPF.

1. Esta extrema demanda objetiva o reconhecimento do *Estado de Coisas Inconstitucionais* – ECI que se instalou no sistema de Seguridade Social brasileiro, em decorrência de atos comissivos e omissivos dos poderes públicos da União, que expôs ao risco de colapso os preceitos fundamentais da Constituição atinentes Estado de Bem Estar Social, ao requerer, permitir e aprovar, à ignorância técnica e



revelia da sociedade, políticas de Desvinculações de Receitas da União - DRU incidentes sobre as contribuições sociais que custeiam o sistema de Seguridade Social.

- 2. Cumprindo o disposto no art. 3° da Lei 9.882/99, a presente petição inicial preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, sendo que:
 - INDICAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO: A desobediência e malversação da forma de custeio e desvirtuamento da destinação específica das contribuições sociais, que financiam o sistema de Seguridade Social, são a base de violação do art. 195 da C.F., fato que viola TODO o regramento constitucional afeto aos Direitos Sociais (art. 194) envoltos pela Seguridade Social (Assistência, Previdência e Saúde), violando por consequência os artigos constitucionais componentes do Capítulo VIII da Constituição Federal, especificamente:
 - Estado do Bem Estar Social: Preambulo e art. 193;
 - Estado Democrático de Direito: Art. 1°, caput;
 - Direitos Sociais: Art. 6° ao 9°;
 - Custeio e financiamento da Seguridade Social: Art. 165 e art. 195;
 - Fundo Integrado de Bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, da Seguridade Social: Art. 250, regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 101/2000;
 - Direito à Saúde: Art. 196 a 200;
 - Direito à Previdência Social: Art. 201 a 202;
 - Direito à Assistência Social: Art. 203 a 204.
 - II) INDICAÇÃO DO ATO QUESTIONADO: Projeto de Emenda Constitucional PEC n° 143/2015 que busca alterar o Art. 76 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, com objetivo de promover a Desvinculação de 30% das Receitas da União oriundas de contribuições sociais, dentre elas as que compõem o financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS, CSLL, ...), com a finalidade precípua de promover o pagamento da "Dívida Pública", conforme expõe as justificativas da referida PEC, que ainda busca alterar para dezembro de 2023 os efeitos da referida medida.

- III) A PROVA DA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL: Os documentos que instruem esta demanda demonstram que as reincidentes reformas previdenciárias apenas vem reduzindo direitos e mitigando o Estado do bem-estar social, sempre no argumento de um suposto "déficit" nas contas da Previdência Social, apurado mediante análise de premissas equivocadas, propondo políticas de reforma sempre tendentes a desmantelar o sistema de Seguridade Social, ao contrassenso das propostas da DRU, que visam retirar ainda mais de um caixa supostamente deficitário. Além do mais, as verbas desvinculadas pelo art. 76 do ADCT vão para o pagamento da "dívida pública", cuja origem é desconhecida pela sociedade, desvirtuando a destinação específica das contribuições sociais, constitucionalmente asseguradas pelo art. 195, colocando em risco de aniquilação o Sistema de Seguridade Social.
- 3. Toda a fundamentação de violação de cada artigo acima será minuciosamente detalhada na fundamentação desta exordial.
- 4. A presente exordial que se baseia em representação formulada pela sociedade em geral, representada nesta ação por entidades de defesa de trabalhadores e aposentados, e encontra-se vastamente instruída com pareceres e estudos técnicos que comprovam o quadro dramático e inconstitucional do sistema



da seguridade social, por decorrência dos efeitos desta desvinculação de receitas sobre rubricas da Seguridade Social.

A. PRELIMINAR: DISTINÇÃO DE OBJETO E PEDIDOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO STF NOS R.E. 537.610, 537.668 e 596.724.

- 5. Este tópico tem a finalidade de deixar claro a esta Corte que o presente pedido de arguição em nada conflita com o que já foi decido nos R.E. 537.610, 537.668 e 596.724, todos no sentido de que "Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional".
- 6. O leading case estabelecido pelo RE 537.610, de relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, julgado em 01.12.2009, pela Segunda Turma, restou assentado que: "Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional". Porém, a referida decisão, e a extensão de suas conclusões a casos completamente distintos, não condiciona que a presente demanda pretenda rediscutir a matéria já julgada, sendo necessário compreender qual foi o objeto do pedido e qual foi a posição da Corte naquele litígio.
- 7. Naqueles R.E.'s, a discussão era sobre se parte das receitas de uma Contribuição Social for liberada (que por definição constitucional são tributos, com destinação específica), o efeito jurídico seria idêntico ao da criação de um imposto com base de cálculo idêntica à das Contribuições Sociais. Naquela oportunidade, a Turma julgou que a DRU não promovera a criação inconstitucional de novo imposto.
- 8. Não se está aqui discutindo a natureza jurídica da DRU ou se esta equivaleria à criação de novo imposto inominado, mas sim as consequências dos seus efeitos



<u>aos direitos sociais</u>, devendo ser colocado numa balança de valores constitucionais as seguintes premissas:

O QUE MAIS VALE FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?

PAGAMENTO DOS JUROS DA DÍVIDA PÚBLICA

Estudos anexos demonstram que não estão sendo amortizadas as dívidas públicas, mas se resumem a mero pagamento exponencial de juros.

GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS E DO BEM ESTAR SOCIAL Dignidade da pessoa humana

Saúde Assistência Previdência

- 9. Em outras palavras: seguindo os ditames constitucionais, deverá esta Corte Suprema decidir o que é mais importante a manutenção da DRU sobre Contribuições Sociais ou a sua cessação imediata para possibilitar o restabelecimento do sistema de Seguridade Social, que encontra-se caótico no Brasil. Leia-se: saúde em estado de calamidade pública, Previdência Social sucateada por reformas paulatinas desde a constituinte de 88, que vêm restringindo direitos sociais conquistados a "ferro e a fogo", trazendo insegurança jurídica e o retrocesso das conquistas sociais.
- 10. Uma coisa é certa: em momento algum os princípios constitucionais garantem o pagamento de juros de dívida pública em detrimento das garantias sociais.
- 11. O critério a ser utilizado nesta "balança", onde será feita a escolha entre o pagamento de juros, em detrimento das garantias constitucionais (Direitos Fundamentais), deve estar adstrito aos princípios constitucionais protetivos da Seguridade Social.



- 12. Repisa-se que esta corte NÃO PODERÁ analisar esta demanda sob o prisma POLÍTICO, mas sim constitucional, garantindo, ou não, a aplicabilidade ampla e irrestrita do estado de bem-estar social. Esta resposta, que ficará para sempre gravada nos anais desta Corte, será dada não aos autores e patronos da demanda, mas sim aos detentores do poder originário do Estado Democrático de Direito: O POVO (Art. 1°, parágrafo único).
- 13. Logo, os julgamentos referidos em nada conflitam com as razões sociais e jurídicas da presente arguição.

B. PRELIMINAR DE CABIMENTO DA ADPF

- 14. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1°, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei n° 9.882/99, é o meio adequado para o enfrentamento desta questão.
- 15. Este instituto jurídico se volta contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que:
 - I) Exista lesão ou ameaça a preceito fundamental;
 - II) Seja causada por ato dos Poderes Públicos;
 - III) Não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça.



- 16. Em suma, para ser admitida a ADPF, devem ser analisados três aspectos que, no presente caso, encontram-se presentes:
 - a) Parâmetro de controle (do ato omissivo ou comissivo Art. 76 do ADCT, PEC 143/2015, PEC 87/2015, PEC 31/2016, DRU para pagamento dos juros da dívida pública do poder público, que desvirtua os basilares princípios constitucionais);
 - b) Subsidiariedade (não se está discutindo a constitucionalidade ou não da DRU, mas sim, frente aos parâmetros constitucionais, se cabe a desvinculação de receitas da Seguridade Social para pagamento de juros da dívida pública, colocando em risco o sistema de Seguridade Social e o Estado de Bem-Estar Social, por um conflito de normas constitucionais e infraconstitucionais);
 - c) Relevância de interesse público (por tratar de direitos fundamentais que se destacam nas discussões legislativas atuais reformas, supressão de direitos e retrocesso que afetam diretamente os interesses de todo o povo brasileiro).
- 17. No caso em tela, o descumprimento de preceitos fundamentais teria ocorrido por atos normativos e atos concretos, sejam os já efetivados e que modificaram o art. 76 do ADCT, sejam os que estão em tramitação, neste caso a PEC 143/2015, PEC 87/2015 e a PEC 31/2016, em tramitação no Senado Federal.
- 18. Não se discute nesta ação a inconstitucionalidade de alguma norma jurídica superveniente à Constituição, nem tampouco alguma omissão legislativa inconstitucional, mas sim o conflito destas normas com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.



- 19. No plano normativo, por ato do Presidente da República que propôs a PEC 87/2015, convertida na PEC 31/2016 e a PEC 143/2015 e por ato do Senado Federal que, à revelia de conhecimentos específicos sobre as receitas da Seguridade Social e da Dívida Pública, julgam e aprovam, com força constitucional, dispositivo que trará ainda mais desequilíbrio e endividamento ao Estado, os quais sempre são impostos à sociedade mediante a restrição de direitos, sob um argumento esdrúxulo de "déficit" nas contas públicas.
- 20. No plano concreto, por atos do Poder Executivo e Legislativo que, ao propor reformas na Previdência e Assistência sociais para restrições ao acesso aos direitos sociais (Saúde, assistência e previdência), está gerando o colapso no sistema social, não conferindo ao cidadão, embora detentor de enormidade impressionante de receitas, o famigerado e tão perseguido Estado de Bem-Estar social.
- 21. No presente caso, o requisito da relevância do interesse público encontra-se presente diante da importância de se discutir e definir o tema da DRU, que retira verbas diretamente do caótico sistema de Seguridade Social brasileiro, desvirtuando a destinação constitucional específica do art. 195, sem contrapartida lógica, válida ou socialmente interessante, tendo em vista que tais deságios servem para pagar a suposta dívida pública, que até hoje não teve uma auditoria ou crivo técnico que lhe conceda validade (estudos apresentados no bojo desta demanda apontam o pagamento apenas dos juros aos bancos, sem amortização da dívida, utilizando-se das verbas da Seguridade Social, por meio da DRU).
- 22. Urge que esta Corte reconheça e declare o Estado de Coisas Inconstitucional instaurado pela DRU no sistema de Seguridade Social, que desde sua criação, em 1994, pelo Fundo Social de Emergência (FSE), vem retirando da Seguridade Social as receitas oriundas das contribuições sociais, que possuem destinação específica



constitucional, e que deveriam estar resguardadas em fundo específico, poupador, por força do Art. 250 da CF.

- 23. A política governamental promovida pela DRU tornou as políticas sociais num verdadeiro caos, atingindo todas as áreas básicas que deveriam ser promovidas pelo Estado do Bem-Estar social (saúde, segurança pública, educação, assistência e previdência sociais). O sistema, como um todo, está em COLAPSO, sendo tal fato público e notório, desmerecendo maiores digressões.
- 24. Por este urgente motivo, e diante do agravamento do quadro pela inapetência dos poderes políticos, da burocracia estatal e da ausência de demais instâncias jurisdicionais para enfrentá-lo (não há subsidiariedade para o que aqui se discute e pretende), evidenciam a imperiosidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição, sob pena de ruína dos direitos sociais previstos no capítulo VIII da nossa carta magna.
- 25. No arcabouço processual não existe outros instrumentos disponíveis na jurisdição constitucional concentrada, além da ADPF, que se preste a atingir os objetivos colimados nesta inicial.
- 26. Por derradeiro, ante a inexistência outro remédio jurídico-processual apto a solver e apurar, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento do Estado das Coisas Inconstitucionais, já reconhecido por esta Corte no julgamento da ADPF 388.



C. DIREITOS SOCIAIS COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

- 27. A construção do conceito de preceito fundamental é gradativa e deve ser perspectivada à luz do princípio da razoabilidade, tendo em vista que se trata de uma expressão que contém alto grau de indeterminabilidade.
- 28. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery asseveram que são fundamentais, entre outros, os preceitos constitucionais relativos:
 - a) Ao estado democrático de direito (CF 1.º caput);
 - b) À dignidade da pessoa humana (CF 1. ° III);
 - c) Aos direitos e garantias fundamentais (CF 5°);
 - d) Aos direitos sociais (CF 6.º a 9.º).
- 29. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos. Sua proteção e promoção devem ser de responsabilidade **primordial** dos Governos, segundo estabelece item I.1 da Declaração e Programa de ação de Viena, adotada consensualmente pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 25.6.1993, segundo Miguel Horvath Junior.
- 30. Ingo Sarlet ensina a distinção básica entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos naturais:

"Os direitos fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado; A expressão direitos humanos por sua vez, guardará relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinado ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. Os direitos naturais não



se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos"(Sarlet. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 44).

31. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu Art. XXV, estabelece que:

"1. Todo Homem tem direito a um produto de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos da perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

- Logo, dentre os direitos fundamentais, encontramos o direito à seguridade social como conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade, atuando na área de saúde, assistência social e previdência social.
- 33. No preâmbulo da Constituição, verifica-se que o Estado brasileiro é um Estado Social Democrático de Direito, posto que assegura direitos e garantias fundamentais.
- 34. O art. 3° inc. IV da Constituição Federal arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – a garantia do desenvolvimento nacional;

III – a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



- 35. O legislador, na redação do inciso IV, § 4°, do art. 60 da Constituição, ao utilizar a expressão "direitos e garantias individuais", em verdade, objetivava referiro-se aos "direitos e garantais fundamentais", uma vez que o Titulo II da Constituição trata deste assunto.
- 36. Por sua vez o art. 6° arrola quais são os direitos sociais, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, a alimentação e a assistência os desamparados.
- Portanto, os direitos sociais consistem em clausulas pétreas, implícitas na categoria de normas intangíveis relativas aos direitos fundamentais (Titulo II, capítulos I,II,III e IV da Constituição) abarcando os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, não podendo ser atingidos por emenda tendentes a aboli-los (princípio da vedação ao retrocesso social) como ensina a doutrinadora Thais Maria Riedel de Resende Zuba (Zuba, Thais Maria Riedel de Resende. O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso. LTr, 2013).
- 38. E é este o exato cerne da presente demanda: não é a abolição, por Emenda Constitucional (RE 537610 e RE 537668), da Seguridade Social, mas sim o latente risco de comprometimento do sistema (e dos direitos e sua atividade fim garantia do bem estar social) em razão do desequilíbrio econômico-financeiro que causa a DRU.



D. DA INSTAURAÇÃO DO ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAIS PELA D.R.U. NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

- 39. Na presente arguição será utilizada a teoria criada pela Corte Constitucional da Colômbia, consubstanciada no Estado das Coisas Inconstitucionais, desenvolvida para possibilitar o enfrentamento de violações graves e sistemáticas da Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um grande número de pessoas, e cuja superação demande providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais.
- 40. Este viés jurídico já foi reconhecido por esta E. Corte no julgamento da ADPF 388, não merecendo maiores digressões.
- 41. Utilizar-se-á a ECI justamente para possibilitar que Corte Constitucional imponha aos poderes do Estado (Executivo e Legislativo) a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, bem como supervisionara sua efetiva implementação.
- 42. Este viés só deve ser manejado em <u>hipóteses excepcionais</u>, como no caso à lume, que causa séria e generalizada afronta aos direitos humanos e sociais, estando claramente constatada a necessidade de intervenção da Corte como figura <u>essencial</u> e <u>única</u> para a solução do gravíssimo quadro enfrentado.
- 43. Os fatos trazidos à tona denotam a imperiosidade da intervenção desta Corte Suprema na forma de um "bloqueio institucional" para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um **papel atípico**, quando analisado sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, porém necessário na proteção da constituição (que é o seu dever como guardião da mesma), que envolverá uma intervenção ampla sobre o campo das políticas públicas.



- 44. Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, este Supremo Tribunal ratificou o entendimento da Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da ADPF 388, exigindo que a presença das seguintes condições:
 - *a*) Vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
 - b) Prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;
 - c) Potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário;
 - d) A superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e
- 45. A Vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais, de um número significativo de pessoas, encontra-se nas reiteradas atitudes políticas tendentes a reformar a Previdência e Assistência sociais, prolongando a omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, inclusive utilizando-se de Medidas Provisórias (sem o devido caráter de relevância e urgência), cujas justificativas baseiam-se em análises e apurações desprovidas de critérios técnicos, à luz dos comandos constitucionais (Art. 195 e receitas da Seguridade Social).
- 46. Com a perpetuação das atitudes políticas atuais, mediante a restrição de direitos (http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/beneficios-como-aposentadoria-por-invalidez-serao-revisados-diz-governo.html), acarreta procura massiva ao judiciário por todos que tiveram os seus direitos violados, o que já tornou alhures o INSS o maior litigante e réu nacional, clareando ainda mais a potencialidade de



congestionamento da justiça, que já é de público e notório conhecimento desta corte.

- 47. No caso da presente arguição, a única superação das violações de direitos é necessária e imperiosa adoção de medidas pelos três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), no intuito de promover mudanças estruturais que dependerão da totalidade e integridade dos recursos públicos destinados especificamente à Seguridade Social, inclusive o superávit acumulado e a criação de um caixa exclusivo (num sistema solidário), bem como a correção das políticas públicas existentes, vedando a formulação de novas reformas estruturais nos benefícios, dando azo aos direitos sociais.
- 48. Nesse sentido, como exemplo de validade e possibilidade dos pedidos desta arguição, a Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no julgamento do dia 25/03/2015, assim deliberou:
 - "5 delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento de precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão".
- 49. Logo, está verificada, de forma cristalina, a possibilidade de uso da técnica do Estado de Coisas Inconstitucionais com o fito de suprir a conduta comissiva do poder público, no que tange a reiterada utilização da DRU para o pagamento dos juros da dívida pública, em detrimento da garantia e manutenção dos direitos sociais garantidos pela Seguridade Social (Direitos Fundamentais).



- 50. A presente arguição busca confrontar a ideologia política da reserva do possível, que atualmente vem balizando as políticas públicas da Seguridade Social, afirmando que a garantia do mínimo existencial é a via adequada ao resguardo constitucional dos Direitos Sociais, e que o Estado (supostamente inchado de políticas sociais), deve economizar e desvincular suas receitas para o pagamento dos juros da dívida pública.
- 51. A Seguridade Social é TUDO, e não o mínimo necessário à manutenção da vida. Afinal, o legislador constitucional buscou o **Bem-Estar social e a Dignidade da Pessoa Humana**, que não se restringem à simples e paupérrima manutenção da vida. **PERMITIR QUE SE VIVA, E NÃO QUE SE SOBREVIVA**, somente.
- Esta Corte já vem decidindo e enfatizando de forma reiterada que <u>o Estado</u> não pode invocar a ausência de recursos ou de autorização orçamentária para o inadimplemento de prestações ligadas ao mínimo existencial. Como então pode o Estado invocar tal argumento quando a Seguridade Social é superavitária, cabendo, inclusive, a desvinculação de receitas para o simples pagamento de juros da dívida pública?
- 53. Por fim, segue decisão hodierna desta Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) -MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMACONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO IMPUTÁVEL INCONSTITUCIONAL AOMUNICÍPIO DESRESPEITO CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183-818-819) -COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A **AUTORIDADE** FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA(RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL:RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) -O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DEPOLÍTICAS PÚBLICAS



INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃOEFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DOPOSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃOCONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA 'RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES' (OU DA 'LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES') – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6°, 196 E197) – A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS' - A COLMATAÇÃO DEOMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO **NECESSIDADE** INSTITUCIONAL **FUNDADA** ΕM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE, PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA EPRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DEIMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/121-1213 – RTJ199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

54. O precedente desta Suprema Corte, acima colacionado, sobrepesou a reserva do possível em face da dignidade da pessoa humana, aplicando as preambulares razões constitucionais e priorizou a última, reconhecendo a plena aplicabilidade do princípio da vedação do retrocesso e sua força proibitiva de modificações contra a ordem social e o Estado de Bem-Estar, demonstrando a histórica preocupação desta Corte com a proteção dos Direitos Sociais.

III. DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: TRIBUTOS COM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA – CARACTERÍSTICA PRECÍPUA CONSTITUCIONAL.

55. Os legisladores constitucionais, ao tratarem do tema da Seguridade Social, vincularam as contribuições sociais previstas no art. 195 da C.F. especificamente



para o custeio e financiamento da Saúde, Assistência e Previdência Sociais, criando um sistema regido pelos princípios do art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- 56. O artigo 195 da C.F. estabelece quais serão as fontes de financiamento da seguridade, complementando a determinação de orçamento próprio e autônomo da Seguridade Social, exigido pelo art. 165, §5°, inciso III:
 - Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
 - I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 165, § 5°- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- 57. Não há dúvida que os legisladores constituintes conferiram às contribuições sociais do artigo 195 uma destinação específica: compor o orçamento e financiamento da Seguridade Social.
- 58. Esse desenho constitucional é compatível com a ideologia do Estado de Bem-Estar Social constitucional, fruto de todo um desenvolvimento mundial em relação à



proteção da sociedade face aos riscos sociais, conferindo segurança financeira a um sistema interligado de ações que visam a assegurar os direitos relativos à Saúde, Assistência e Previdência Social.

- 59. Porém, o vilipêndio promovido pela DRU desnatura a especificidade de destinação das Contribuições Sociais, desvirtuando a vontade precípua constitucional a um interesse, até então, desconhecido.
- 60. Preliminarmente este Supremo Tribunal deverá se posicionar sobre a seguinte questão: As Contribuições Sociais são tributos com destinação específica? Se positivo, podem ser desvinculados (desviados) para o adimplemento de outras obrigações, senão aquelas predeterminadas constitucionalmente?
- 61. Teologicamente, quis o constituinte ampliar cada vez mais a proteção da sociedade brasileira face aos riscos sociais (princípio da universalidade) e para tanto, instituiu o princípio da diversidade de base de financiamento, cuja inteligência ímpar coaduna-se com a lógica da diminuição do risco, trazendo várias fontes de custeio e não apenas a tradicional da folha de pagamentos.

IV. RAZÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE ARGUIÇÃO.

- 62. Como é sabido pelos Exmo. Ministros, a Previdência Social compõe o tripé da Seguridade Social, conjuntamente com a Saúde e Assistência Social, cujo orçamento é único, **não havendo distinção de origem de recursos para cada vertente**.
- 63. A saúde, nos termos do artigo 196 da CF, é direito de todos, portanto de acesso universal. A assistência social, de acordo com o artigo 203 da CF, dirige-se a quem dela necessitar. Já a previdência social, diferentemente, é organizada em caráter contributivo e de filiação obrigatória. Todos dentro do sistema, porém,



obedecem ao princípio da solidariedade, onde todas as receitas devem ser necessárias para suportar todas as despesas.

64. Apesar de integrar um orçamento constantemente superavitário, conforme demonstra a tabela a seguir, o discurso daqueles que buscam descontruir as justas conquistas dos trabalhadores brasileiros é o de que a Previdência Social é altamente deficitária, criando o mito do déficit, terrorismo social que assusta a população e põe em xeque a capacidade de governança e administração do Estado.

Tabela 1

RECEITAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 20	015/2014
1. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	277.045	441.266	634.239	665.163	671.637	6.474	1,0
RECEITA PREVIDENCIÁRIA (1)	108,434	211.968	317.164	349.503	352,553	3.049	0,9
ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	108.434	211.968	307.147	337,503	350.272	12.769	3,8
URBANA	105.086	207.154	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
RURAL	3.348	4.814	6.156	6.670	7.081	411	6,2
COMPENSAÇÕES NÃO REPASSADAS (2)	0	0	10.017	12.000	2.281	-9.719	-81,0
COFINS	89.597	140.023	199.410	195.914	200.926	5.012	2,6
CSLL	26.232	45.754	62.545	63.197	59.665	-3.531	-5,6
PIS/PASEP	22.083	40,372	51.185	51.920	53.071	1.151	2,2
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (3)	30.699	3.148	4.055	4.775	5.423	647	13,6
2. RECEITAS DE ENTIDADES DA SEGURIDADE	11.704	14.742	15.078	19.210	20.534	1.324	6,9
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	87	305	239	183	137	-46	-25,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MPS	798	267	819	608	1.078	470	77,3
RECURSOS PRÓPRIOS DO MS	947	2.700	3.858	4.312	4.257	-56	-1,3
RECURSOS PRÓRIOS DO FAT	9.507	10.978	9.430	13.438	14,160	722	5,4
RECURSOS PRÓPRIOS DOS HU (4)	102	50	103	117	238	121	103,9
TAXAS, MULTAS E JUROS DA FISCALIZAÇÃO	264	443	509	552	664	112	20,3
3. CONTRAPARTIDA DO ORÇ. FISCAL PARA EPU (5)	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL	289.801	458.144	651.099	686.208	694.397	35.109	5,4
DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENCA 2	015/2014
1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (1)	145.816	256.259	357.003	394.201	436,090	41,889	10.63
PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	118.626	199.461	274.652	303.541	336.296	32.756	10,79
PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	27.190	55.473	80.355	88.703	98.041	9.338	10.5
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (6)	200	1.325	1.996	1.958	1,753	-205	-10,46
2. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (7)	9.335	22.234	33.869	37.598	41.798	4.200	11,17
ASSISTENCIAIS IDOSOS - LOAS E RMV	4.067	10.365	15.916	17.715	18.460	744	4,20
ASSISTENCIAISI DEFICIENTES - LOAS E RMV	5.268	11.869	17.953	19.882	23.338	3,456	17,4
3. BOLSA FAMÍLIA E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	6.769	13.493	24.004	26.162	26.921	759	2,90
4. EPU - BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391	21,3
5. SAODE: DESPESAS DO MS (8)	34.517	62.329	85.429	94.235	102,206	7.971	8,46
6. ASSISTÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MDS (8)	1.716	3.994	6.227	7.020	5,389	-1.631	-23,2
7. PREVIDÊNCIA SOCIAL: DESPESAS DO MPS (8)	3.404	6.482	7.401	7.828	8.197	370	4,72
8. OUTRAS AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	2.454	7.584	11.972	10.965	11.655	690	6,3
9. BENEFÍCIOS FAT	11.375	29.195	46.561	51.833	48.180	-3.652	-7,05
10. OUTRAS AÇÕES DO FAT	547	560	505	522	506	-16	-3,0
DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL	216.985	404.266	574.754	632.199	683.169	50.970	8,1
RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL	72.817	53.878	76.345	54.009	11.228	-42.781	-79,2

FONTE: MTPS, STN, RFB, SIAFI E SIGA BRASIL. ELABORAÇÃO ANFIP (*) 2015 - DADOS AINDA PRELIMINARES



- 65. O financiamento da Seguridade Social é realizado com recursos oriundos de contribuições sociais (Art. 195 da C.F.), que foram criadas para custear, especificamente, os planos, atos e benefícios deste sistema integrado de políticas garantidoras do Estado de Bem-Estar Social.
- 66. Ocorre que a informação do governo e da mídia de massa **é manipulada**, ao passo que omitem que as receitas da Seguridade Social possuem outras fontes de financiamento, como os recursos arrecadados com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, receitas dos concursos de prognósticos e COFINS importação.
- 67. À revelia da melhor interpretação aos direitos sociais (em especial à previdência), os defensores da manipulação alegam que o fundo de arrecadação deveria ser composto apenas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos (empregador e empregado), sendo esta uma das razões para a intervenção do judiciário nas políticas públicas. Porém, a constituição, no capítulo do financiamento da Seguridade Social, foi reformada para separar as receitas e especificar as despesas?
- 68. Embora a razão seja fundamentada no art. 250 da C.F. (acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 reforma previdenciária), regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000, está claro que o interesse precípuo do legislador era assegurar recursos próprios para a previdência pública, através de fundo próprio. Por esta razão, não há espaço hermenêutico para afirmar que estes dispositivos desnaturaram a finalidade maior da arrecadação das receitas que compõem o financiamento da Seguridade Social, em especial porque a destinação específica das contribuições sociais (art. 195) **não foi revogada ou alterada**.



69. O que especificou, legalmente, que as contribuições sobre a folha são as únicas componentes da receita previdenciária? Não seriam todas as receitas (arrecadação total das contribuições sociais destinadas à seguridade) utilizadas para o pagamento SOLIDÁRIO de todos os benefícios previdenciários, assistenciais e de cuidados à saúde?

A. TESES DOS DEFENSORES DO DÉFICIT E DO SUPERAVIT.

- 70. Os defensores do déficit afirmam que o rombo da previdência atingiu R\$ 83,537 bilhões em 2015, haja vista que consideram para efeito de cálculos apenas a rubrica "receita previdenciária" menos a rubrica "benefícios previdenciários", conforme apontado na tabela 1 acima, cujo resultado aponta ao número publicitado e utilizado para assustar e induzir em erro o cidadão, buscando seu tácito apoio a reformas.
- Porém, aqueles que defendem que há um superávit, o afirmam considerando que o sistema de Seguridade Social deve ser integrado, pela dicção do art. 195 da CF, possuindo um único e solidário financiamento e custeio. Nessa sistemática, utiliza-se todas as receitas da Seguridade Social, dentre elas COFINS, CSLL, PIS-PASEP, concurso de prognósticos e COFINS importação, além de tantas outras receitas.

B. PREJUÍZOS ATUARIAIS CAUSADOS PELAS POLÍTICAS DE RENÚNCIAS E ISENÇÕES FISCAIS E PELA DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA.

72. Neste capítulo não se pretende discutir as renuncias e isenções fiscais (simples nacional, por exemplo) sobre as contribuições sociais da folha, tendo em vista seu caráter positivo no incremento do mercado, na geração de renda e empregos.



- 73. Busca tão somente demonstram que outra parcela de culpa para a diminuição da arrecadação é decorrente destas, em conjunto com a ineficácia administrativa e judicial na cobrança dos grandes devedores da Seguridade Social.
- 74. Conforme descrimina a tabela abaixo, no ano de 2015 os valores de renúncia foram responsáveis por aproximadamente 50% do *pseudo* déficit previdenciário, importando em R\$ 145,1 bilhões acumulados nos últimos 5 anos. Somente no ano de 2015, por exemplo, as perdas com as renúncias fiscais somam mais de R\$ 64 bilhões e, em 2016, em R\$ 56 Bilhões!

GASTO TRIBUTÁRIO	ESTIMAT	IVA BASES	EFETIVAS	PROJEÇÃO			
GASTO IKBUTAKO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Copa do Mundo	0	0	1	7	1	-	
Desoneração da Folha de Salários	-	3.616	12.284	22.107	26.160	15.863	
Dona de Casa	6	125	203	225	217	224	
Entidades Filantrópicas	7.109	8.099	8.720	10.428	10.715	11.033	
Exportação da Produção Rural	3.287	3.882	4.484	4.638	5.941	7.224	
MEI - Microempreendedor Individual	200	501	786	991	1.018	1.048	
Olimpíada	-	-	23	14	60	331	
Simples Nacional	9.737	14.441	18.267	19.535	20.072	20.669	
TI - Tecnologia da Informação e TIC - TI e da Comunicação	100	0	0	-	-	-	
Soma	20.438	30.664	44.769	57.946	64.185	56.392	

75. Segundo o Ministério da Fazenda, somente os 10 maiores devedores são responsáveis pela maior parte desta dívida, sendo eles:

OS DEZ MAIORES DEVEDORES DA SEGURIDADE SOCIAL								
1	VALE	R\$ 41,9 bi						
2	CARITAL BRASIL LTDA	R\$ 24,9 bi						
3	PETROBRÁS	R\$ 15,6 bi						
4	INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A	R\$ 9,7 bi						
5	DUAGRO ADM. E PARTICIPAÇÕES	R\$ 6,5 bi						



6	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO (VASP)	R\$ 6,2 bi
7	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 4,8 bi
8	VARIG	R\$ 4,6 bi
9	AMERICAN VIRGINIA IND. E COMÉRCIO DE	R\$ 4,1 bi
	TABACOS LTDA	
10	CONDOR FACTORING FOMENTO COMERCIAL	R\$ 4,1 bi

76. Não obstante, o desajuste na recuperação das dívidas para com os devedores da Seguridade Social, que se encontram na dívida ativa, é um porto seguro para sangrar, ainda mais, os recursos que deveriam ser destinados aos cidadãos e trabalhadores brasileiros.

Dívida Ativa - Débitos Previdenciários - Valores correntes - R\$ milhões									
ITEM	2011	2012	2013	2014	2015				
Arrecadação	2.525	3.941	3.818	1.026	1.127				
Estoque da dívida	185.820	231.674	255.033	307.707	350.678				
Percentual cobrado do estoque	1,36%	1,70%	1,50%	0,33%	0,32%				

Fonte: Para as receitas, SigaBrasil, do Senado Federal. Para o estoque da dívida, Balanço Geral da União. Elaboração ANFIP

77. A ineficácia da cobrança compromete ainda mais o caixa da Seguridade Social, colocando em risco os direitos sociais já conquistados. Na tabela acima, verifica-se que em 2015 a União recuperou apenas 0,32% da dívida ativa.

C. SUPERÁVIT ACUMULADO

78. Tais adeptos defendem que o cálculo do sistema deve considerar, como financiamento total, a rubrica "Receitas da Seguridade Social", e como despesas totais, a rubrica "Despesas da Seguridade Social", cujos resultados aponta superávit anual e constante.



											ões, valore		%
RECEITAS REALIZADAS	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Diferença 2	SALES AND ADDRESS OF THE PARTY
Receita de contribuições sociais	277.045	298.472	340.281	359.834	375.887	441.266	508.095	573.814	634.239	666.637	671.637	5.000	0,8
Receita Previdenciária (1)	108.434	123.520	140.412	163.355	182.008	211.968	245.890	283.441	317.164	350.978	352.553	1.575	0,4
Arrecadação Previdenciária	108.434	123.520	140.412	163.355	182.008	211.968	245.890	278.160	307.147	337,503	350,272	12.769	3,8
Urbana	105.086	119.715	136.167	158.383	177.444	207.154	240.534	272.397	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
Rural	3.348	3.805	4.245	4.973	4.564	4.814	5.356	5.763	6.156	6.670	7.081	411	6,2
Compensações não repassadas (2)								5.281	10.017	13,474	2.281	-11.194	- 83,1
Cofins	89.597	90.341	101.835	120.094	116.759	140.023	159.625	181.555	199.410	195.914	200,926	5.012	2,6
CSLL	26.232	27.266	33.644	42.502	43.592	45.754	57.582	57.316	62.545	63.197	59.665	-3.531	- 5,6
PIS/Pasep	22.083	23,815	26.116	30.830	31.031	40.372	41.584	47.738	51.065	51.773	53.071	1.297	2,5
Outras contribuições (3)	30.699	33.530	38.274	3.053	2.497	3.148	3.414	3.765	4.055	4,775	5.423	647	13,6
2. Receitas de entidades da Seguridade	11.704	11.659	12.603	13.864	14.289	14.742	16.787	20.199	15.078	19.210	20.534	1.324	6,9
Recursos Próprios do MDS	87	77	43	84	160	305	86	66	239	183	137	-46	- 25,3
Recursos Próprios do MPS	798	732	962	1.063	503	267	672	708	819	608	1.078	470	77,3
Recursos Próprios do MS	947	1.399	1.888	2.338	2.542	2,700	3.220	3.433	3.858	4.312	4.257	-56	- 1,3
Recursos Prórios do FAT	9.507	9.071	9.304	9.959	10.652	10.978	12.240	15.450	9.550	13,438	14.160	722	5,4
Recursos Próprios dos HU	102	119	110	99	50	50	58	52	103	117	238	121	103,9
Taxas, multas e juros da Fiscalização	264	261	296	321	381	443	511	491	509	552	664	112	20,3
3. Contrapartida do Orç. Fiscal para EPU (4)	1.052	1.221	1.766	2.048	2.015	2.136	2.256	1.774	1.782	1.835	2.226	391	21,3
Receitas da Seguridade Social	289.801	311.351	354.649	375.746	392.191	458.144	527.137	595.788	651.099	687.682	694.397	6.715	1,0
2045			V-1		W 20						R\$ milh	ões, valores	correntes
DESPESAS REALIZADAS	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Diferença 2	015 / 2014
Benefícios Previdenciários (1)	145.816	165.585	182.575	200.174	225.095	256.259	281.438	316.589	357.003	394.201	436.090	41.889	10,6
Previdenciários urbanos	118.626	133.216	147.386	159.565	178.999	199.461	218.616	243.954	274.652	303.541	336,296	32.756	10,8
Previdenciários rurais	27.190	32.369	35.189	39.997	44.850	55.473	61.435	71.135	80.355	88.703	98.041	9.338	10,5
Compensação previdenciária (5)	5	-1		612	1.246	1.325	1.387	1.500	1,996	1.958	1.753	-205	- 10,5
2. Benefícios assistenciais (6)	9.335	11.571	13.468	15.641	18.712	22.234	25.116	30.324	33,869	37.598	41.798	4.200	11,2
Assistenciais Idosos - LOAS e RMV	4.067	5.145	6.133	7.195	8.675	10.365	11.537	14.318	15.916	17.715	18.460	744	4,2
Assistenciais Deficientes - LOAS e RMV	5.268	6,426	7.335	8.446	10.037	11.869	13.579	16.006	17.953	19.882	23.338	3.456	17,4
3. Bolsa família e outras transferências	6.769	7.801	8.943	10.605	11.877	13.493	16.767	20.543	24.004	26.162	26.921	759	2,9
4. EPU - Benefícios de Legislação Especial	1.052	1.221	1.766	2.048	2.015	2.136	2.256	1.774	1.782	1.835	2.226	391	21,3
5. Saude: despesas do MS (7)	34.517	40.746	45.798	50.270	58.270	62.329	72.332	80.085	85.429	94.235	102.206	7.971	8,5
2 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2						CHICAGO CO.	2.000	5.659	6.227	7.020	5.389	-1.631	- 23,2
Assistencia social: despesas do MDS	1.716		2.302	2,600	2.746	3.994	4.033	5.659	D.ZZ/	7.020	5.369	-1.031	
Assistência social: despesas do MDS (7) Previdência social: despesas do MPS (7)	1.716 3.404	4.542	2.302 4.792	2.600 4.755	2.746 6.265	3.994 6.482	6.767	7.171	7.401	7.020	8.197	370	4,7
7. Previdência social: despesas do MPS (7)	100000	4.542 2.818	A 100 A 200 A						1 1000	A 100 A			
	3.404	0.00	4.792	4.755	6.265	6.482	6.767	7.171	7.401	7.828	8.197	370	4,7
Previdência social: despesas do MPS (7) Outras ações da seguridade social	3.404 2.384	2.818	4.792 4.404	4.755 3.922	6.265 7.244	6.482 7.584	6.767 7.875	7.171 10.316	7.401 11.871	7.828 10.859	8.197 11.547	370 688	4,7 6,3
Previdência social: despesas do MPS (7) Outras ações da seguridade social Benefícios FAT	3.404 2.384 11.375	2.818 14.904	4.792 4.404 17.951	4.755 3.922 20.690	6.265 7.244 27.092	6.482 7.584 29.195	6.767 7.875 34.159	7.171 10.316 39.950	7.401 11.871 46.561	7.828 10.859 51.833	8.197 11.547 48.180	370 688 -3.652	4,7 6,3 - 7,0
7. Previdência social: despesas do MPS ⁽⁷⁾ 8. Outras ações da seguridade social 9. Benefícios FAT 10. Outras ações do FAT	3.404 2.384 11.375 547	2.818 14.904 684	4.792 4.404 17.951 685	4.755 3.922 20.690 726	6.265 7.244 27.092 650	6.482 7.584 29.195 560	6.767 7.875 34.159 579	7.171 10.316 39.950 541	7.401 11.871 46.561 505	7.828 10.859 51.833 522	8.197 11.547 48.180 506	370 688 -3.652 -16 50.968	4,7 6,3 - 7,0 - 3,0 8,1
7. Previdência social: despesas do MPS ⁽⁷⁾ 8. Outras ações da seguridade social 9. Benefícios FAT 10. Outras ações do FAT	3.404 2.384 11.375 547	2.818 14.904 684	4.792 4.404 17.951 685	4.755 3.922 20.690 726	6.265 7.244 27.092 650	6.482 7.584 29.195 560	6.767 7.875 34.159 579	7.171 10.316 39.950 541	7.401 11.871 46.561 505	7.828 10.859 51.833 522	8.197 11.547 48.180 506	370 688 -3.652 -16	4,7 6,3 - 7,0 - 3,0

Fonte: ANFIP, 2016.

79. Segundo cálculos da ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o SUPERAVIT ACUMULADO da Seguridade Social, considerando os exercícios de 2005 a 2015, soma a exorbitante quantia de **R\$ 1.283.843**

TRILHÕES DE REAIS— quantia calculada considerando: superávit acumulado da seguridade de 2005 a 2015, renuncias e isenções fiscais de 2011 a 2016, e a dívida ativa previdenciária acumulada em 2015 (tabelas acima).



SUPERAVIT ACUMULADO COMPLETO DA SEGURIDADE SOCIAL							
SUPERAVIT ACUMULADO SIMPLES DA	R\$ 658.771 bi						
SEGURIDADE SOCIAL							
ISENÇÕES/RENÚNCIAS FISCAIS	R\$ 274.394 bi						
DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA	R\$ 350.678 bi						
TOTAL	R\$ 1.283.843 TRILHÕES						

80. Se desconsideradas as renúncias e isenções fiscais e a dívida ativa previdenciária, este valor acumularia, de 2005 a 2015, a impressionante quantia de **R\$ 658.771 BILHÕES DE REAIS**.

- 81. A pergunta que não quer calar: para aonde foram destinados estes recursos?

 Aonde eles foram alocados?
- 82. A resposta é simples: para promover o superávit primário e pagamento dos juros da dívida pública!
- 83. Outras perguntas consequentes que ficam são:
 - a) Se estes valores estivessem resguardados, acumulados e bem investidos, haveria necessidade de reforma previdenciária e assistencial sempre com a restrição de direitos?
 - b) Nosso sistema de saúde estaria nesse caos?
- 84. Em verdade, este cálculo equivocado que gera o "terrorismo" do déficit da previdência serve apenas para conquistar, PELO MEDO, o apoio social às reformas,



cujo único intuito é reduzir as despesas para sobrar mais dinheiro para o pagamento dos juros da dívida pública.

- 85. Em consequência, a desestruturação social, a desmotivação ao investimento público na previdência, o descrédito no Estado e a superlotação da Justiça Federal em discussões sobre os direitos reprimidos, fazem com que o Estado perca muito mais do que se fizesse valer, verdadeiramente, o intuito constitucional da Seguridade Social, promovendo o preambular Estado do Bem-Estar social.
- 86. Por conclusão, subtrai-se que o malfadado cálculo que apura o déficit da Previdência Social nada mais é do que um mito, criado para esconder a responsabilidade do Estado por suas incessantes políticas de renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas, além de sua ineficiência na cobrança de dívidas ativas.
 - V. DA FALÁCIA DA DÍVIDA PÚBLICA: ORIGEM DA DÍVIDA, PAGAMENTO DE "JUROS" DA DÍVIDA PÚBLICA E A NÃO AMORTIZAÇÃO (JUROS SOBRE JUROS).
- 87. A prioridade na alocação de recursos para o pagamento de juros da dívida pública tem sido a principal justificativa para cortes de direitos sociais e desvinculação de receitas que a Constituição Federal designara especificamente para áreas sociais, especialmente a Seguridade Social, que engloba as áreas da Saúde, Previdência e Assistência Social.
- 88. Esse privilégio dos juros levou à instituição da chamada Desvinculação de Receitas da União (DRU), vigente desde 20001, e será aprofundado com as propostas de emenda à Constituição PEC 143/2015 e PEC 31/2016 que atualmente tramitam no Senado Federal e visam renovar a DRU e ampliar o seu percentual para

¹ A DRU foi criada no ano 2000, em substituição ao chamado "Fundo Social de Emergência" criado desde 1994 sob a justificativa de estabilização econômica.



30%, bem como criar a mesma modalidade de desvinculação para receitas de estados (DRE) e municípios (DRM).

89. A Exposição e Motivos da PEC 143/2015 menciona textualmente a obrigação inquestionável de pagar a dívida:

"Além da obrigação de pagar dívidas com a União que somam quase R\$ 500 bilhões, os Estados e Municípios brasileiros tiveram que lidar com as flutuações na arrecadação de impostos provocadas por medidas de desoneração fiscal adotadas pelo governo federal nos últimos anos."

- 90. O próprio relator² da PEC 87/2015 (renumerada para PEC 31/2016 no Senado), durante sua tramitação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, admitiu que uma das funções da DRU é exatamente "contribuir para a geração de superávit nas contas do governo, com o objetivo de interromper a trajetória recente de crescimento da dívida pública".
- 91. Na página web do Senado Federal₃ consta, textualmente:

"Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública."

92. Assim, o pagamento dos juros da dívida tem sido a principal justificativa para os sucessivos cortes de direitos sociais e desvios de recursos de áreas sociais, através da chamada DRU. Mas, afinal, que dívida é essa? Qual tem sido a efetividade

35

² Discurso do Deputado Laudivio Carvalho, relator da PEC 87/2015 na Câmara dos Deputados, disponível em http://goo.gl/6CEXvP

³ Explicação sobre a DRU, disponível em http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru



da DRU para a sustentabilidade da dívida pública? Procuraremos responder brevemente a essas questões, no sentido de demonstrar a necessidade de suspender a DRU, bem como impedir a criação da DRE e da DRM.

A. BREVE HISTÓRICO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

- 93. A história da dívida pública no Brasil, desde os anos 70, conforme amplamente demonstrado durante a CPI da Dívida Pública realizada na Câmara dos Deputados em 2009/20104, tem sido um somatório de escândalos que inclui:
 - transformações de dívidas do setor privado em dívidas públicas;
 - pagamento de excessivos e ilegítimos juros, encargos e taxas que multiplicam o valor da dívida por ela mesma;
 - contínuo pagamento de juros sobre juros de forma insustentável;
 - pagamento de ágios que chegaram a 70% do valor nominal, em resgates antecipados, ou seja, dívida que sequer se encontravam vencidas;
 - operações de transformação de dívida em paraísos fiscais, com suspeita de renúncia à prescrição;
 - refinanciamentos obscuros com cláusulas expressas de renúncia à soberania, à imunidade e à alegação de nulidade;
 - transformação de passivos de bancos em dívidas públicas;
 - utilização de mecanismos meramente financeiros que geram dívida sem contrapartida alguma ao país ou à sociedade;
 - ausência de documentação e de transparência;
 - diversos e graves indícios de ilegalidade e ilegitimidade.

⁴ Materiais da CPI da Dívida Pública disponíveis em<u>http://www.auditoriacidada.org.br/blog/2012/03/25/clique-aqui-para-saber-como-foi-a-cpi-da-divida/</u>



94. Atualmente, diversos mecanismos financeiros têm gerado dívida pública no Brasil, sem contrapartida alguma ao país ou à Sociedade, com elevado custo, provocando desastroso desequilíbrio nas contas públicas, pois ao mesmo tempo influenciam no estoque da dívida (fazendo-a aumentar continuamente) e pesam também no fluxo de recursos (exigindo volumes cada vez mais elevados para o pagamento dos juros).

- 95. Dentre os mecanismos identificados, cabe destacar, por exemplo, os seguintes:
 - A irregular contabilização de juros como se fosse amortização da dívida, burlando-se o artigo 167, III, da Constituição Federal, conforme detalhado no relatório específico no 1/2013 da Auditoria Cidadã da Dívida5;
 - A prática de elevadíssimas taxas de juros, sem justificativa técnica, jurídica, econômica ou política, estabelecidas a partir de consultas aos representantes do mercado financeiro, configurando-se flagrante conflito de interesses e uma contínua transferência de renda e receita ao setor financeiro privado;
 - A ilegal prática do anatocismo, configurada pela incidência contínua de juros sobre juros que promove a multiplicação da dívida por ela mesma, tornandoa insustentável;
 - As escandalosas operações de swap cambial realizadas pelo Banco Central, que correspondem à garantia do risco de variação do dólar, sem qualquer transparência, que provocaram prejuízo de centenas de bilhões em 2014/2015, coberto com dívida pública;

⁵Relatório Específico ACD nº 1/2013 disponível em<u>http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer-ACD-</u>1-Vers%C3%A3o-29-5-2013-com-anexos.pdf



- 96. A remuneração da sobra do caixa dos bancos por meio das "operações compromissadas" realizadas pelo Banco Central, que têm gerado dívida em volume superior a R\$ 1 trilhão, sem a devida transparência, com custo estimado de cerca de R\$200 bilhões em 2015.
- 97. Apesar das diversas denúncias feitas pela <u>CPI da Dívida Pública</u>, a dívida pública brasileira nunca foi objeto de uma auditoria, como determina a Constituição Federal. O art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não foi cumprido até hoje! A Constituição está sendo desrespeitada!

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

- 98. A atuação dos mencionados mecanismos financeiros tem provocado o crescimento exponencial principalmente do estoque da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi), que já supera R\$ 4 trilhões em maio de 2016.
- 99. O crescimento exponencial e insustentável dessa dívida pode ser claramente visualizado na análise dos dados de 2015, ano em que o seu estoque cresceu R\$ 732 bilhões em apenas 11 meses, saltando de R\$ 3,204 trilhões em 31/01/2015 para R\$ 3,937 trilhões em 31/12/2015, conforme quadro a seguir, extraído da página web do Banco Central6:

_

⁶ Quadro XXXVI, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/notecon3-p.asp



Fim		Responsabilidade												R\$ milhões % do PIB
de periodo													Total fora do Bacen	300040000
	io	Tesouro Nacional B												
		Titulos emitidos	Carteira do Bacen	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -								NBCE NBCF		
				LTN	LFT	NTN	Divida securit.	CFT/ CTN	TDA	BTN	Total	NBCA		
2015	Jan			616 444	435 732	1 059 354	6 944	16 638	2 835	0	2 137 948		- 2 137 948	37,5
	Fev	3 298 151	1 084 797	656 252	456 502	1 074 285	6 904	16 605	2 807	0			- 2 213 355	
	Mar	3 441 396	1 124 909	726 854	457 289	1 105 878	6 872	16 815	2 778	0	2 316 487		- 2316487	40,3
	Abr	3 451 710	1 117 914	678 712	482 885	1 145 606	6 839	17 025	2 730	0	2 333 796		- 2 333 796	40,4
	Mai	3 484 068	1 112 021	731 811	495 006	1 118 758	6 805	16 946	2 720	0	2 372 046		- 2 372 046	41,0
	Jun	3 585 830	1 123 411	773 981	511 178	1 150 143	6 775	17 658	2 683	0	2 462 419		- 2 462 419	42,4
	Jul	3 586 722	1 111 487	762 064	528 002	1 156 751	6 747	18 999	2 674	0	2 475 235		- 2 475 235	42,5
	Ago	3 691 613	1 139 645	798 201	562 424	1 162 978	6 717	19 019	2 629	0	2 551 968		- 2 551 968	43,7
	Set	3 802 663	1 213 927	811 239	576 417	1 172 570	6 688	19 209	2 612	0	2 588 736		- 2 588 736	44,2
	Out	3 712 379	1 208 329	693 387	590 364	1 188 388	9 142	20 171	2 597	0			2 504 049	
	Nov	3 794 401	1 219 142	734 481	603 869	1 205 415	8 868	20 055	2 570	0	2 575 259		- 2 575 259	, .
	Dez	3 936 681	1 286 515	764 479	626 192	1 229 620	7 693	19 711	2 472	0	2 650 165		- 2 650 165	44,7

100. O mais impressionante é que <u>a realização de investimentos no país em 2015</u> foi pífia, de apenas R\$ 9,6 bilhões, conforme dados do orçamento federal executado de 2015, o que comprova que todo esse crescimento de R\$ 732 bilhões no estoque da dívida interna se destinou a alimentar os juros abusivos, os bilionários swaps cambiais e a remuneração da sobra de caixa dos bancos.

101. A DRU retira recursos das áreas sociais para viabilizar esses escândalos.

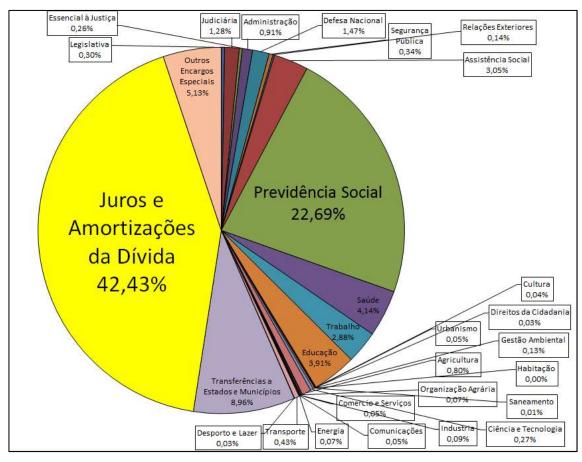
102. A análise da aplicação dos recursos no orçamento federal executado em 2015 revela a destinação de R\$ 962 bilhões para o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, conforme gráfico₇ a seguir:

Nota 1: Os Juros e Amortizações da Dívida representam os GNDs 2 e 6, dentro da Função "Encargos Especiais", e foram obtidos na página: http://www8d.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=684730

⁷ Fonte dos dados representados: SIAFI http://www8d.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=684712 . Inclui o "refinanciamento" ou "rolagem" da dívida, pois o governo inclui neste item grande parte dos juros pagos.



Orçamento Geral da União (Executado em 2015) – Total = R\$ 2,268 trilhões



Fonte: SIAFI

103. É evidente a escassez de recursos para todas as rubricas orçamentárias: a Saúde recebeu apenas 4,14%; a Assistência Social apenas 3,05%, a Educação 3,91%; Ciência e Tecnologia somente 0,27%; Saneamento 0,01%!

Nota 2: As "Transferências para Estados e Municípios" representam o total do Programa "0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Especifica", também dentro da Função "Encargos Especiais". Fonte: http://www8d.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=684780

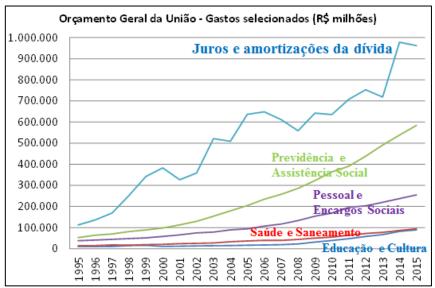
Nota 3: O restante da função "Encargos Especiais" foi representada no gráfico como sendo "Outros Encargos Especiais", e incluem, principalmente, o pagamento de Sentenças Judiciais, Empréstimos ao BNDES, ressarcimento ao INSS (das desonerações tributárias), subsídios ao sistema elétrico, dentre outros.



- 104. Por outro lado, é flagrante o privilégio na destinação de recursos para a dívida pública, que ficou com 42,43% dos recursos do orçamento geral da União em 2015.
- 105. A pretendida elevação da DRU para 30% irá acirrar essa injustiça social e esse privilégio dos rentistas.

B. A DRU TEM APROFUNDADO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ÁREAS SOCIAIS PARA O SISTEMA DA DÍVIDA.

- 106. A análise de gastos selecionados do orçamento geral da União desde 1995 demonstra a contínua e crescente destinação de recursos para o pagamento de juros e amortizações da dívida.
- 107. A DRU, que vem funcionando desde 2000, e substituiu o FSE Fundo Social de Emergência vigente desde 1994, tem cumprido papel nocivo, subtraindo recursos que deveriam destinar-se às áreas sociais para priorizar o cumprimento de compromissos financeiros.



Fonte: SIAFI



108. O gráfico evidencia a escassez de recursos para direitos sociais ao mesmo tempo em que mostra também o privilégio dos gastos com a dívida.

109. Esse resultado decorre da destinação dos recursos captados pela DRU e demais desvios configurados por cortes de direitos sociais para alimentar o "Sistema da Dívida"8. Tal sistema corresponde à utilização do instrumento do endividamento público às avessas, isto é, em vez de significar aporte de recursos que poderiam complementar os orçamentos públicos, funciona como um esquema de transferência de recursos principalmente ao setor financeiro nacional e internacional.

110. Constata-se, assim, que as diversas medidas legais adotadas nas últimas décadas, sob as justificativas de sustentabilidade da dívida e crescimento econômico, têm alcançado resultados frontalmente contrários àqueles objetivos pregados. Na realidade, além da dramática deterioração dos índices sociais, temos verificado o insustentável crescimento exponencial do endividamento público, simultaneamente à queda do crescimento econômico do Brasil.

C. DETERIORAÇÃO DOS ÍNDICES SOCIAIS

111. Apesar de toda a riqueza e abundância que caracterizam a realidade do nosso país - 9a maior economia mundial, com imenso potencial industrial, energético e comercial, rico em Nióbio e outros minerais preciosos, terras raras, petróleo, água potável, vastidão de terras agriculturáveis, clima favorável, riquíssimo bioma e impressionante patrimônio humano e cultural - o brutal cenário de escassez é ratificado por diversos e inaceitáveis indicadores, dentre os quais destacamos:

-

⁸ Expressão criada pela Auditoria Cidadã da Dívida, associação sem fins lucrativos, que desde o ano 2000 vem se dedicando a investigar o endividamento público no Brasil (em âmbito federal, estadual e municipal) e em outros países latino-americanos e europeus www.auditoriacidada.org.br



- O Brasil tem a pior distribuição de renda do mundo9. Recentes dados divulgados pela Receita Federal do Brasil indicam que 0,5% da população economicamente ativa concentra 43% de todo o patrimônio declarado₁₀.
- Apesar de sermos a 9a economia mundial, ocupamos a 75a posição no ranking de respeito aos Direitos Humanos, conforme o IDH medido pela ONU₁₁ em 2015;
- Somos o penúltimo colocado no ranking da Educação entre 40 países analisados, conforme Índice Global de Habilidades Cognitivas e Realizações Educacionais₁₂.
- Estamos em penúltimo lugar do mundo no ranking do crescimento econômico em 2016, entre 188 países analisados₁₃.
- Insuficiência de profissionais de saúde, leitos, medicamentos e escassez crônica de recursos para a Saúde14.
- Dessa forma, resta evidenciado que a subtração de recursos orçamentários 112. por meio da DRU e demais cortes de direitos têm aprofundado as desigualdades sociais em nosso país e impedido o nosso desenvolvimento socioeconômico.

¹⁰**0,5%** da população ativa (renda acima de40 salários mínimos mensais, ou R\$ 325 mil anuais) concentra:

^{30%} da renda total e

^{43%} de toda riqueza declarada em bens e ativos financeiros.

Fonte: IPEA - Sérgio WulffGobetti e Rodrigo Octávio Orair – com base em dados divulgados pela Receita Federal do Brasil

¹http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-fica-em-75-no-ranking-do-idh--atras-do-sri-lanka,10000004754

¹²http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/11/ranking-de-qualidade-da-educacao-coloca-brasil-em-penultimo-lugar.html

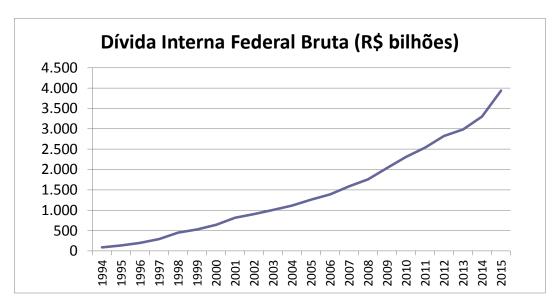
¹³http://g1_globo.com/economia/noticia/2016/02/pib-do-brasil-tera-2-pior-desempenho-do-mundo-em-2016-aponta-fmi.html

¹⁴ http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2014/03/1432506-setor-da-saude-sofre-escassez-cronica-de-recursos.shtml



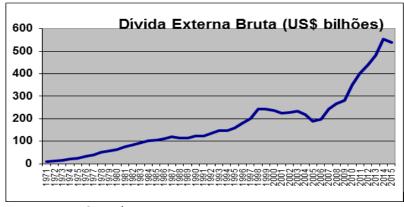
D. INEFICÁCIA DA DRU E CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA DÍVIDA

- 113. Além de aprofundar as desigualdades sociais, o mecanismo da DRU não tem garantido a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.
- 114. De fato, o crescimento exponencial do estoque da dívida interna federal (DPMFi) demonstrado no gráfico seguinte, que indica sua evolução desde 1994, quando era de R\$ 86 bilhões, para R\$ 4 trilhões em 2015:



Fonte: Banco Central

115. A dívida externa bruta também tem aumentado ao longo dos anos.

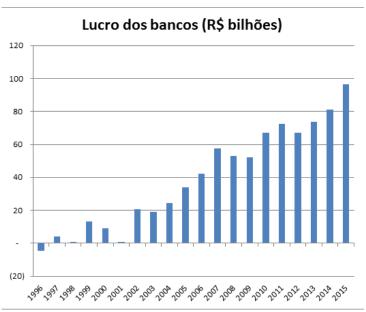


Fonte: Banco Central



E. PRIVILÉGIO DA DÍVIDA E ESCANDALOSO LUCRO DOS BANCOS

- 116. Vivemos uma situação no Brasil em que direitos sociais, cláusulas pétreas da Constituição, estão sendo negados a milhões de brasileiros e brasileiras, enquanto os recursos se destinam a rentistas, em sua maioria bancos nacionais e estrangeiros que sequer sabemos quem são, pois os nomes dos detentores dos títulos da dívida são considerados sigilosos em nosso país.
- 117. A transferência de recursos para o setor financeiro é comprovada pelo escandaloso e crescente lucro dos bancos no Brasil, conforme gráfico:



Fonte: Banco Central

118. Em 2015, por exemplo, o lucro dos bancos alcançou R\$ 96 bilhões, bem superior ao lucro verificado em 2014, e teria sido três vezes superior não fossem as estratosféricas provisões para créditos duvidosos que alcançaram R\$183,7 bilhões₁₅.

45

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/02/04/internas_economia,516532/reserva-de-bancos-contra-calotes-vai-a-r-183-7-bi.shtml



- 119. Considerando que a atividade bancária é prestadora de serviço e deveria acompanhar os fluxos econômicos da economia real, como é possível tamanha lucratividade em um ano em que toda a economia do país encolheu, já que enfrentamos queda na indústria, na atividade comercial, desemprego recorde e até o próprio PIB do país diminuiu quase 4%?
- 120. Esse imenso lucro que os bancos auferem no Brasil não é verificável em qualquer outra parte do mundo e denuncia a ocorrência da evidente transferência de renda que o Sistema da Dívida promove em direção aos bancos, sacrificando direitos sociais, provocando graves e irreparáveis consequências à sociedade brasileira. A DRU é um dos mecanismos que alimenta essa injustiça.

F. CONTRADIÇÃO: EXISTE "DÉFICIT"?

- 121. Outra justificativa que tem sido apresentada para a majoração da DRU e demais cortes de direitos sociais é o anunciado déficit em 2015 na ordem de R\$111,2 bilhões. Para 2016, o governo anunciou a previsão de déficit de R\$ 170,5 bilhões.
- 122. Comparando-se os dados divulgados por fontes oficiais relativos às receitas federais realizadas em 2015 e as despesas federais pagas em 2015, constata-se uma "sobra" de recursos da ordem de R\$480 bilhões quase meio trilhão de reais. Ou seja, tal valor aparece do lado das receitas realizadas, mas não há indicação de onde teria sido gasto, conforme gráfico:



RECEITAS FEDERAIS R\$ 2,748 TRILHÕES DESPESAS FEDERAIS R\$ 2,268 TRILHÕES Realizadas em 2015 - Fonte: CGU - Transparência Brasil Pagas em 2015-Fonte: SIAFI - Sistema SigaBrasil Senado Federal R\$ 480,00 Bilhões R\$ 1,319 Trilhões Emissão de Títulos da Divida Pública e outras receitas financeiras R\$ 962,21 Bilhões Juros e Amortizações da Divida Pública RS 49,16 Bilhões timalta da I RS 68,4 Bilhões Recebus de Pri-manyons e Patrico de R\$ 203,21 Bilhões Transferências a Estados e Municípios RS 531,43 Bilhões Receitas de Impostos, Taxos, Multas e autras R\$ 88,6 Bilhões Educação R\$ 69,19 Bilhões Assistência Social R\$ 93,86 Bilhões Saúde RS 736,74 Bilhoes R5 514,49 Bilhões Receitas de Contribuições Sociais Previdencia Social e Outros Contribuições Forter CGU Acesso em 26/00/2016 http://goo.gi/ad8Gc3 Forte: SIAH Acesso em 26/03/2016 http://goo.gl/YDH58v.



123. Depreende-se que recursos não faltam em nosso país, mas estão sendo escandalosamente destinados ao pagamento de uma dívida que nunca foi auditada e sobre a qual recaem inúmeros indícios de ilegalidade e ilegitimidade comprovados inclusive por CPI da Dívida Pública realizada na Câmara dos Deputados₁₆.

G. CONCLUSÃO SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

124. A dívida pública brasileira – tanto federal como dos estados - tem sido gerada e aumentada continuamente devido à utilização de mecanismos totalmente estéreis para a economia real, mas que alimentam a especulação e o desvio de recursos principalmente para o setor financeiro.

125. Assim, a chamada "dívida pública" não para de aumentar de forma insustentável, exigindo um volume cada vez maior de recursos para o pagamento de juros sobre juros, levando à perpetuação da subserviência a esse modelo de escassez de recursos para as áreas sociais e investimentos geradores de emprego e renda, mas que garante crescentes lucros para os bancos e acirram a concentração de renda.

126. As medidas de subtração de recursos tanto por meio da DRU como outros cortes orçamentários tem funcionado como subterfúgios que alimentam esse esquema financeiro e amarram o país. É urgente estancar essa sangria. A auditoria é a ferramenta capaz de comprovar e documentar essa lesão que tem sido perpetrada conta o país e o povo brasileiro, e deveria ser uma rotina, um precedente obrigatório anterior a qualquer atitude relacionada à dívida pública em todas as instâncias – federal, estadual ou municipal.

¹⁶http://www.auditoriacidada.org.br/blog/2012/03/25/clique-aqui-para-saber-como-foi-a-cpi-da-divida/



- 127. A DRU pretende desviar ainda mais recursos para o pagamento dessas dívidas nunca auditadas e sobre as quais recaem fortes indícios de ilegalidade e ilegitimidade comprovados por CPI realizada na Câmara dos Deputados Federais.
- 128. O fim da DRU e dos inaceitáveis cortes de direitos sociais constituirão importante passo no sentido de viabilizar uma melhoria na distribuição de renda. O impacto econômico será evidentemente positivo, pois os recursos que vinham sendo esterilizados na especulação financeira passarão a movimentar a economia real em espiral virtuosa, possibilitando a saída do cenário de escassez.

VI. DO COLAPSO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E SUA CORRELAÇÃO COM AS PEC 87/2015, PEC 143/2015 E PEC 31/2016.

- 129. A garantia constitucional de uma política pública organizada na forma do Sistema Único de Saúde assegura atendimento em caráter universal, integral, equânime e de qualidade, porém, estamos diante de enormes omissões executivas e medidas legislativas que por força da desvinculação de que trata a PEC nº 143/2015 acarretam um contrassenso entre o desejo do constituinte originário e a realidade fática e vontade dos gestores públicos.
- 130. É público e notório que o processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é uma dificuldade enfrentada desde que foi criado pela Constituição da República de 1988, e por isso, urge o debate das causas que impedem a efetividade desse direito social aos que necessitam em prol da sua existência digna (dignidade da pessoa humana).
- 131. O direito fundamental à saúde, assim como outros direitos sociais, encontra óbice na necessidade de normas e mecanismos de controle e financiamento com segurança de custeio referido às receitas vinculadas no âmbito do Orçamento da



Seguridade Social e ao patamar de gasto mínimo de que trata o art. 198 da Constituição de 1988 – que se revelem estáveis e eficazes.

Por isso, o maior problema para o adequado financiamento da saúde pública é o instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU), pois ele traz instabilidade dos parâmetros sobre gastos em saúde, contribui significativamente para o subfinanciamento da saúde, colocando em risco uma das maiores conquistas da sociedade brasileira.

A. A PEC DA MORTE.

133. Diante do atual cenário de vulnerabilidade fiscal no custeio do direito à saúde e insuficiência de dotações para fazer face às necessidades das PEC 87/2015, PEC 143/2015 e PEC 31/2016, que destinam-se a renovar a DRU, bem como a criar a DRE e DRM e, ainda, a ampliar o percentual de desvinculação até então praticada, nada mais farão do que dar ensejo ao agravamento do crônico processo de deterioração das ações e serviços públicos de saúde, asfixiando financeiramente o SUS.

134. Segundo o Ministério Público e diversas entidades, haverá uma perda de recursos para o SUS, com a provação das PEC 87/2015, PEC 143/2015 e PEC 31/2016, de, no mínimo, **40 bilhões de reais**, conforme apontam os estudos que instruem a presente demanda.

B. COLAPSO DO SUS.

135. É publico e notório a iminência de colapso do SUS em todo o país, conforme observado na demanda cotidiana dos usuários, na falta de doses suficientes para atender uma ação coordenada de vacinação contra a gripe H1N1 e outras vacinas, na falta de médicos e estrutura adequada, no fechamento e redução de rede credenciada (hospitais 100% SUS), na falta de medicamentos essenciais no SUS, etc.



136. Tal situação se dá, principalmente, em razão das restrições orçamentárias, que prejudicam o envio de recursos para hospitais e programas como a "Farmácia Popular". A saúde deve possuir atenção especial, pois trata diretamente com a manutenção da vida humana, não cabendo mais espaço para restrições, como ocorrido neste ano de 2016 quando a Presidência da República vetou o § 8° do art. 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, implicando, na prática, uma perda estimada de R\$ 10 bilhões para o custeio do SUS.

VII. DA MEDIDA CAUTELAR.

137. Infelizmente a matéria não comporta muito resumo, razão pela qual esta exordial se alonga em tantas páginas quantas são necessárias a pincelar a grave situação que atravessa o sistema de Seguridade Social brasileiro, que por meio de medidas políticas torna constitucionais e legais situações que, no fundo, expõe a risco de bancarrota todo o fundamento constitucional preambular do Estado Brasileiro, criando o "Estado das Coisas Inconstitucionais" no país.

138. Considerando que NÃO HÁ OUTRO MEIO EFICAZ de sustar os efeitos que se busca obter por meio desta arguição (em especial pela reiterada utilização de Medidas Provisórias e Decretos para promoção de reformas previdenciárias), bem como por estar configurada a verossimilhança das alegações de fato e de Direito constantes nesta ADPF, e caracterizada a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas ao equacionamento das gravíssimas violações aos direitos fundamentais atinentes à Seguridade Social, em seu proveito e em prol da segurança de toda a sociedade e da constituição, requerem as Arguentes, com fundamento no art. 5° da Lei n° 9.882/99, a concessão de medidas cautelares a fim de que esta Corte Suprema, até o julgamento em definitivo da ação:



- a) **Suspenda** a incidência da Desoneração das Receitas da União DRU, prevista no art. 76 do ADCT, sobre todas as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF);
- b) **Suspenda** toda e qualquer proposta de reforma previdenciária baseada na premissa equivocada do déficit da previdência, determinando ao Presidente da República que se abstenha de promove-las por meio de Medidas Provisórias ou Decretos, e aos presidentes da Câmara e Senado, **determinando a suspensão** de toda e qualquer atividade legislativa que envolva questões atinentes à Seguridade Social;
- c) **Suspenda** a tramitação da PEC 87/2015 (Câmara), convertida na PEC 31/2016 (Senado) e a PEC 143/2015 (Senado), que versam sobre a prorrogação da DRU e sua majoração para 30%, sem contar com o apoio técnico e jurídico de uma ampla discussão nacional sobre o tema, determinando aos presidentes da Câmara e do Senado que suspendam, imediatamente, a tramitação legislativa dos dispositivos em ambas as casas legisladoras nacionais;

VIII. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE PERITOS.

- 139. Após apreciar e deferir os pedidos cautelares acima, que esta Suprema Corte ouça as contrarrazões das partes contrárias e, com fundamento no art. 6, §1°, da Lei 9.882/99:
- a) Promova Audiência(s) Pública(s) no intuído de possibilitar amplo debate nacional especializado sobre as questões aqui trazidas, oportunizando às arguentes a indicação de especialistas para compor a mesa de debates;



- b) Determine a criação de **comissão de peritos**, a serem nomeados tanto pelas arguentes, quanto pelas partes contrárias, para que promovam a **AUDITORIA DA DÍVIDA PÚBLICA BRASILEIRA**, emitindo parecer sobre a sua origem, existência, validade, quantidade, amortização, juros, bem como apontar os credores do Estado brasileiro;
- c) Determine a criação de **comissão de peritos**, a serem nomeados tanto pelas arguentes, quanto pelas partes contrárias, para que, após os debates nacionais, emitam parecer sobre a questão e **fixem entendimento acerca da necessidade de incidência da DRU sobre as Contribuições Sociais de destinação específica ao financiamento da Seguridade Social, emitindo parecer sobre a possibilidade de desvinculação para outras áreas alheias e sobre os impactos econômicos e sociais em razão da manutenção ou cessação dos efeitos da DRU sobre as Contribuições Sociais;**
- d) Determine a criação de **comissão de peritos**, a serem nomeados tanto pelas arguentes, quanto pelas partes contrárias, para que, após os debates nacionais, promovam **AUDITORIA NAS CONTAS DA SEGURIDADE SOCIAL**, emitindo parecer sobre o déficit ou superávit da Previdência Social, em razão das políticas econômicas de desvinculações, isenções, renúncias e de conivências com a dívida ativa previdenciária, apontando a existência de <u>superávit acumulado</u> da Seguridade Social, indicando valores e a viabilidade de criação de um fundo único e exclusivo, com efeito poupador e investidor, das receitas obtidas pela arrecadação das Contribuições Sociais previstas no art. 195 da CF.
- 140. Os trabalhos poderão contar com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o



mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas.

141. As deliberações deverão ter por foco a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, garantindo a supremacia dos direitos sociais e o bem-estar social.

IX. PEDIDO DEFINITIVO.

- 142. Em face do todo exposto, e pelas conclusões emanadas pelas audiências públicas e comissões de peritos, esperam os Arguentes que este Supremo Tribunal Federal, confirmando as medidas cautelares acima, e no intuito de superar o instalado Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema de Seguridade Social brasileiro, julgue procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo a:
- a) Declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema de Seguridade Social, mediante a aplicação da DRU sobre as Contribuições Sociais do art. 195 da CF bem como em razão da até então não auditada dívida pública brasileira;
- b) Declare que as Contribuições Sociais são tributos com destinação específica e que não comportam desvinculações e desvios de qualquer natureza, uma vez que tal ato desvirtua o desenho constitucional de proteção das garantias dos direitos fundamentais, colocando em risco o sistema da Seguridade Social, a partir do momento no qual se figurará incompatíveis os dispositivos das PEC 143/2015, PEC 87/2015 e PEC 31/2016, no tocante a incidência da DRU sobre as contribuições Sociais do Art. 195 da CF;
- c) Caso reste demonstrado o superávit acumulado de receitas da Seguridade Social, que determine à União que recomponha tais valores ao fundo da Seguridade



Social, da forma e modo que melhor aprouver à segurança jurídica e econômica do país;

- d) Caso reste demonstrado que a utilização das Contribuições Sociais para o pagamento dos juros da dívida pública são ilegais e inconstitucionais, que determine à União que recomponha os caixas da Seguridade Social, podendo promover a cobrança de eventuais créditos junto aos atuais credores do Estado;
- e) Por todo o exposto na exordial, e pelas conclusões da comissão de peritos e das audiências públicas, que determinar ao Congresso Nacional que crie comissão para discutir a reforma previdenciária brasileira, com vistas a adequar as regras de acesso aos benefícios em relação aos estudos demográficos e a evolução da sociedade, mediante amplo e irrestrito debate nacional com especialistas.
- 143. Nos termos do art. 6° e §§ da Lei 9.882, o Arguente requer, ainda, a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de julho de 2016.

DIEGO MONTE RO CHERULLI

OAB/DF 37.905 OAB/GO 40.839-A

GUILHERME PFEIFER PORTANOVA

OAB/RS 51.998